



**PARECER CONTROLE INTERNO PROCESSO LICITATÓRIO**

PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO:	CREDENCIAMENTO		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	M.2025.00001		
OBJETO:	Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar-PNAE, visando atender as necessidades dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de MÃE DO RIO Pará/PA		
VALOR DO CREDENCIAMENTO:	R\$ 2.560.529,41		
EMPRESAS CONTRATADAS:	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRIC. FAMILIAR CNPJ: 32.916.754/0001-82	Contrato Nº. 20250149	Valor R\$ 1.394.077,31
	COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR – COOP-AGRO CNPJ: 31.534.476/0001-36	20250150	Valor R\$ 1.166.452,10
VIGÊNCIA CONTRATO:	08/05/2025 A 08/05/2026		
FISCAIS DOS CONTRATOS:	Sr. <sup>a</sup> . KEISYANE GONSALVES REIS		Portaria Nº 123/2025 – GAB/PMMR.

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES**, Controlador Geral Municipal (**Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR**), da solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o nº **M.2025-00001 sob a modalidade CREDENCIAMENTO** no âmbito da Lei 14.133/21, **contendo dois volumes**, cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar-PNAE, visando atender as necessidades dos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de MÃE DO RIO Pará/PA

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.



## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;
- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;
- Decreto nº 12.343/2024

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelasse no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 74, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Inexigibilidade ou Dispensa de Licitação é norteado pela descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, de forma que temos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Na Lei 14.133/2021, o credenciamento de médicos pode ser considerado uma forma de contratação que se relaciona com a inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 74. A inexigibilidade ocorre quando a competição é inviável, o que se aplica em situações onde a contratação de serviços é feita com profissionais ou empresas que possuem notória especialização, como é o caso de médicos.

Portanto, o credenciamento de médicos, ao ser realizado sob a égide da Lei 14.133/2021, busca garantir a agilidade e a eficiência na contratação de serviços essenciais, respeitando os princípios da legalidade e da transparência, enquanto se fundamenta na ideia de que a competição pode ser inviável em determinadas circunstâncias, especialmente em áreas que demandam especialização técnica.

O procedimento de credenciamento encontra respaldo no artigo 79, inciso I, da Lei 14.133/2021, conforme descrito abaixo:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- (...)

Artigo 79 da Lei 14.133/2021, é um dispositivo que merece destaque pela sua relevância na regulamentação do credenciamento de serviços, incluindo os serviços médicos clínicos. Este artigo estabelece diretrizes que visam garantir a eficiência, a transparência e a competitividade nos processos de credenciamento, promovendo, assim, um ambiente mais justo e acessível para a prestação de serviços à população.

A aplicabilidade do Art. 79 no credenciamento de serviços médicos clínicos é particularmente significativa, pois permite que a administração pública contrate profissionais e instituições de saúde de forma ágil e eficaz, sem a necessidade de um processo licitatório tradicional. Isso é essencial em um setor onde a demanda por serviços de saúde pode ser urgente e a burocracia excessiva pode comprometer a qualidade do atendimento.



Além disso, o artigo enfatiza a importância da habilitação prévia dos prestadores de serviços, assegurando que apenas aqueles que atendem aos requisitos técnicos e legais possam ser credenciados. Essa medida não só protege os interesses da administração pública, mas também garante que os cidadãos tenham acesso a serviços de saúde de qualidade.

Em suma, o Art. 79 da Lei 14.133/2021 representa um avanço significativo na forma como os serviços médicos clínicos são credenciados, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente, que, em última análise, beneficia toda a sociedade. É um exemplo claro de como a legislação pode ser utilizada para aprimorar a prestação de serviços essenciais, como os de saúde, em nosso país.

Diante do exposto, o procedimento escolhido se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

## 2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento composto de **02 volume no total de 650 folhas** distribuído da seguinte forma.

- I. Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo Responsável, fls. 02-52;
- II. Cotação de Preços, fls. 53-174;
- III. Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 175-184;
- IV. Despacho do Setor Responsável informando a existência de crédito orçamentário para atender a despesa, fls 185-186;
- V. Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2025, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 187;
- VI. Autorização, fls 188;
- VII. Decreto de Nomeação da Comissão de Contratação e Agente de Contratação, fls. 189-191;
- VIII. Autuação do Processo realizado pelo Agente de Contratação, dia 04/02/2025, fls. 192;
- X. Despacho e Parecer Jurídico de minutas do edital de chamada pública e anexos, fls. 193-237;
- XI. Edital de Chamada Pública e Publicações Diários Oficiais, fls 238-314;
- XII. Juntada de Documentação de Credenciamento, fls. 315-505;
- XIII. Juntada de Propostas Comerciais, fls. 506-522;
- XIV. Ata de Habilitação e Julgamento, fls. 523-527;



XV. Relatório de Visita in loco e Parecer Técnico da Amostra, fls. 528-621;

XVI. Despacho do Processo a Assessoria Jurídica e Parecer Jurídico, fls. 622-626;

XVII. Termo de Ratificação e Ato de Autorização de Contratação, fls. 627-629;

XVII. Convocação para Celebração de Contrato, fls. 630-631;

XVIII. Contrato nº 20250149, 2025150, fls.632-648;

IXX. Extrato do Contrato, fls. 649-650;

XX. Certidão de Afixação do Extrato do Contrato, fls 651-652;

XXI. Designação do Fiscal do Contato Sr<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. KEISYANE GONSALVES REIS, fls.653-656 ;

#### **DA CONCLUSÃO:**

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). E que tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

#### **Recomendamos:**

I - Previamente à efetuação do pagamento, deverá ser devidamente observada a observância das exigências legais estipuladas no artigo 61 da Lei nº 4.320/64. Nesse contexto, impõe-se como condição sine qua non que a Nota Fiscal seja acompanhada do atesto formal que reconheça a liquidação do serviço ou fornecimento, sendo tal atesto de responsabilidade exclusiva do fiscal do contrato, em conformidade com a legislação vigente. Este procedimento visa assegurar o



cumprimento integral dos preceitos legais e a regularidade do processo de pagamento, garantindo a devida conformidade administrativa e financeira.

II - E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

III - Que antes do pagamento sejam anexadas a Nota Fiscal as Certidões da Empresa, devidamente em dia e regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição. Por tanto, antes do pagamento devem estar em anexo a Nota Fiscal a Certidão Municipal, Estadual, Federal, FGTS e da Justiça do Trabalho CNDT. É imperativo ressaltar que a ausência de quaisquer das certidões negativas exigidas, bem como a inexistência de restrições que comprometam a regularidade da empresa, constitui um fator determinante para a deliberação acerca do pagamento. A integridade e a conformidade documental são pilares fundamentais que sustentam a confiança nas relações contratuais e na boa gestão dos recursos públicos. A observância rigorosa dessas exigências não apenas resguarda os interesses da administração pública, mas também assegura a transparência e a lisura nas transações realizadas. Portanto, é imprescindível que a empresa regularize sua situação perante os órgãos competentes, apresentando as certidões necessárias, para que possamos proceder com a recomendação de pagamento de forma segura e responsável.

IV - Que o processo de pagamento seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa, clara e na forma cronológica das ocorrências e procedimentos, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento;

V – Recomendamos, com a devida consideração e em consonância com as melhores práticas de gestão pública, que o Termo de Referência do Processo Licitatório seja inserido no corpo do processo logo após a realização do Estudo Técnico Preliminar, e não se restrinja apenas à sua inclusão como anexo do Edital. Esta proposta visa não apenas fortalecer a estrutura documental do processo licitatório, mas também assegurar uma integração mais robusta entre as etapas de planejamento e execução das contratações. A inserção do Termo de Referência em um momento tão crucial, logo após o Estudo Técnico Preliminar, permitirá que as diretrizes e especificações contidas neste documento sejam amplamente discutidas e avaliadas, garantindo que as necessidades da administração pública sejam plenamente compreendidas e atendidas. Tal prática não apenas enriquece o processo, mas também promove uma maior transparência e clareza nas intenções da licitação, favorecendo a competitividade e a equidade entre os licitantes. Ademais, ao posicionar o Termo de Referência como um elemento central e não meramente acessório, reforçamos o compromisso com a excelência na gestão dos recursos públicos, assegurando que cada contratação seja precedida de um planejamento meticuloso e fundamentado. Essa abordagem não só eleva a qualidade das contratações realizadas, mas também contribui para a construção de um ambiente licitatório mais justo e eficiente, em que todos os participantes possam operar com plena consciência das exigências e expectativas da administração. Portanto, a recomendação de que o Termo de Referência seja inserido no processo após o Estudo Técnico Preliminar é uma medida que visa aprimorar a governança e a eficácia das licitações, refletindo um compromisso inabalável com a transparência, a responsabilidade e a excelência na gestão pública.

VI- É de suma importância que se atente às exigências legais de transparência estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como por outros instrumentos legais correlatos. Recomenda-se, com a devida diligência, que as informações pertinentes sejam divulgadas nos canais apropriados, respeitando



rigorosamente os prazos legais estipulados. Isso inclui a publicação no PNCP, no Diário Oficial, no Mural do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, entre outras publicações oficiais que a legislação exige. Tal prática não apenas assegura a conformidade legal, mas também promove a transparência e a confiança da sociedade nas ações governamentais.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Por fim, diante o exposto, com base nas regras da Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatados, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna e externa, estando as empresas vencedoras apto a contratar com essa municipalidade.

É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 12 de maio de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes  
Controlador Geral Municipal  
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR